



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, MANOEL PIRES DOS SANTOS, PALMAS-TO.

Página | 1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS
EXERCÍCIO DE 2018**

1. Processo nº:	4082/2019
2.	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto:	12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3.	SOLAINE SIQUEIRA DE MORAES - CPF: 91132851068
Responsável(eis):	
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS
5. Distribuição:	1ª RELATORIA

SOLAINE SIQUEIRA DE MORAES, GESTORA, DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, e DIVINO ALVES DAS NEVES, CONTADORES à época, comparecem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve (procuração anexa) para apresentar na forma e no prazo regimental suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA** no intuito de elidir os questionamentos enfocados no **DESPACHO Nº 599/2020-RELT1** extraídos do **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 241/2020** da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1- DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Página | 2

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS em comento é que apresentamos nossas justificativas e documentos, atendendo nos termos do DESPACHO citatório.

NESTA OPORTUNIDADE ALÉM DE ATENDERMOS TODOS OS ITENS DO DESPACHO Nº 599/2020-RELT1, A ÚNICA IMPROPRIEDADE QUE PODERIA LEVAR AO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS FOI PLENAMENTE JUSTIFICADA, MERECENDO SER ATENDIDA, JÁ QUE A CITAÇÃO RELATIVA À LETRA "c" DESPACHO Nº 599/2020-RELT1, SE DEU DE FORMA EQUIVOCADA, POIS, NA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO HÁ REGISTROS CONTÁBIL RELATIVO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, DE MODO QUE TODOS OS REGISTROS CONTÁBEIS REPORTAM-SE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS, REVELANDO O CUMPRIMENTO NUMA MARGEM DE 20,80% CONFORME ATESTA O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO ITEM 4.1.3 (QUADRO 8)

NO PRESENTE CASO MESMO QUE O PROCESSO JÁ SE ENCONTRE CONCLUSO, POIS JÁ CONSTAM NOS AUTOS OS PARECERES DOS ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA, MESMO QUE INTEMPESTIVAMENTE, RECEPCIONE ESTE EXPEDIENTE DE DEFESA, AINDA QUE NA FORMA DE MEMORIAL, TENDO EM VISTA QUE A CORTE DE CONTAS EM SUAS ANÁLISES VISA SEMPRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL.

Ressalte-se que as alegações de defesa aqui apresentadas, mostram-se plenamente compatíveis com o nosso anseio de ver suprimidas as irregularidades postas em diligência por meio do **DESPACHO Nº 599/2020 RELT1** da lavra de Vossa Excelência.

2. DO MÉRITO

O ilustre Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos apresenta citação, versando sobre a detecção de eventuais falhas, quando da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS, durante o exercício de 2018.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 241/2020**, levando sempre em consideração a pontuação enumeração elencada no **DESPACHO Nº 599/2020-RELT1**, com o fito de auxiliar a apreciação de nossa Justificativa e a elaboração da Análise de Defesa, e pareceres do Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Página | 3

Após exame minucioso das falhas enumeradas, passamos a demonstrar que as irregularidades apontadas no mencionado DESPACHO em alguns casos não existem em outros não passam de meras atecnias devidamente corrigidas nesta fase procedimental própria.

Ressalte-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atecnias), portanto, absolutamente sanáveis.

Quanto ao mérito deste instrumento de **JUSTIFICATIVA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, terá subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto relatado, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

a. Destaca-se que nas Funções Administração, Cultura e Desporto e Lazer houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. **(Item 3.1 do relatório).**

Destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao item 3.1:

Quadro 2 - Despesa por função					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
04	Administração	18.000,00	10.000,00	0,00	0%
12	Educação	4.225.100,00	4.235.700,00	3.264.180,48	77,06%
13	Cultura	55.000,00	53.700,00	11.482,35	21,38%
27	Desporto e Lazer	89.000,00	87.700,00	34.437,81	39,27%
	Total	4.387.100,00	4.387.100,00	3.310.100,64	75,45%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO A SITUAÇÃO ACIMA RESTA EVIDENTE QUE HOUE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE **AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÃO** COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Página | 4

O EQUÍVOCO SE DEU QUANDO A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM SEU RELATÓRIO NORTEOU TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR FUNÇÃO EM 2018 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. **OCORRE QUE OS ILUSTRES TÉCNICOS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO EMBASARAM SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS**, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS SE TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A **SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE**, VISTO QUE A **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO** (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), **APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS**.

CONFORME **ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3**, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL - GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS **CONTAS CONSOLIDADAS - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO**, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRICÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a", da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77,



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRICÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRICÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador. Pede-se consideração.



b. Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programa - ESPORTE E LAZER, com execução menor que 65%. As despesas do Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Tocantins foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. **(Item 3.2 do relatório).**

Vejamos inicialmente as anotações do relatório de análise:

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0601 - MANUT. DA SEGURANCA PUBLICA	252.100,00	493.450,00	403.577,22	160,09	81,79
0602 - EDUCANDO PARA CRESCER E DESENVOLVER	3.820.500,00	3.580.450,00	2.872.085,61	75,18	80,22
0603 - ESPORTE E LAZER	314.500,00	313.200,00	34.437,81	10,95	11,00
TOTAL GERAL	4.387.100,00	4.387.100,00	3.310.100,64	75,45	75,45

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2018

IGUALMENTE AO ITEM ANTERIOR, ENTENDEMOS QUE HOUE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE **AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR PROGRAMA** COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O EQUÍVOCO SE DEU QUANDO A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM SEU RELATÓRIO NORTEOU TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 **AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR PROGRAMA** EM 2018 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. **OCORRE QUE OS ILUSTRES TÉCNICOS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO EMBASARAM SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS,** O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A **SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE,** VISTO QUE A **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

Página | 9

CONFORME **ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3**, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS **CONTAS CONSOLIDADAS – ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).**

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRICÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRICÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Página | 12

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador. Pede-se consideração.

c. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. **(Item 4.1.3 do relatório).**

Excelência, nesse caso temos a mais plena convicção que a alíquota de contribuição patronal do FUNDO MUNICIPAL foi atingida. Quanto a isto o próprio relatório de análise atesta. Vejamos:

c) Conforme apresentado acima, o Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Tocantins atingiu o percentual de 20,80% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está acima de 20%, atendendo ao estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91.

Quadro 8 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	1.925.736,35
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	400.552,17
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	20,80%

Pois Bem. Ao que parece houve equívoco no relatório de análise ao constar anotação de que houve registro contábil em contas de REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

– RPPS. O PRÓPRIO QUADRO 8 ELABORADO PELA EQUIPE DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DESQUALIFICA TAL ANOTAÇÃO, JÁ QUE O MENCIONADO QUADRO 8 NÃO DESTACOU QUALQUER REGISTRO RELACIONADO AO RPPS. Vejamos:

Página | 13

b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

VEJA ILUSTRE CONSELHEIRO QUE NA TABELA ACIMA NÃO HÁ VALORES NAS CONTAS CONTÁBEIS DE SERVIDORES VINCULADOS AO RRPS E DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO REGIME PRÓPRIO, daí o motivo do nosso pedido para que seja considerada atendida a nossa justificativa.

d. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 47.574,14, demonstrando a falta de de 2019. **(Item 4.3.1.1.1 do relatório).**

Antes de adentrarmos à justificativa destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado:

4.3.1.1.1. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise O Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Tocantins, não apresentou saldo na conta estoque ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 93.949,67, de débitos/entradas e R\$ 93.949,67 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 570.889,67 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 570.889,67, conforme detalhado a seguir:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra também que **o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL é R\$ 0,00** e que **a média anual de consumo foi de R\$ 547.547,14**, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

Eis as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 47.574,14, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Quanto ao item em questão esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO as aquisições de materiais de consumo em sua maioria são realizadas em poucas quantidades.

Página | 14

Todo material adquirido é armazenado em local apropriado que fica sempre sob a guarda e responsabilidade de servidores responsáveis em manter registros nas fichas de entrada e saída. É desse modo que no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO se mantém **o estoque mínimo de bens/materiais necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.**

OCORRE QUE O CONTROLE DE MATERIAL É FEITO NO ALMOXARIFADO CENTRAL E QUE SUA DISTRIBUIÇÃO É PERMANENTE E FEITA DE FORMA IMEDIATA ÀS ESCOLAS, INCLUSIVE A MERENDA QUE TEM CARDÁPIO PREVIAMENTE FIXADO.

No FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO o controle interno de distribuição é mantido com rigor a cargo de servidores responsáveis no almoxarifado central. **Embora o estoque no Balanço Patrimonial seja R\$ 0,00** as escolas e demais setores sempre estiveram com seus materiais estocados, os quais foram recebidos do almoxarifado central, e prontos para o atendimento às demandas da população e das escolas.

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. COMO JÁ DITO ANTES, A SAÍDA É FEITA PARA AS ESCOLAS, ASSIM, O ESTOQUE NO ALMOXARIFADO CENTRAL, **EMBORA SEJA DE R\$ 0,00,** E CONSIDERADO BAIXO EM RAZÃO DA MÉDIA ANUAL, TODO MATERIAL ADQUIRIDO FOI DISTRIBUÍDO (DADO SAÍDA) PARA ATENDER A DEMANDA ROTINEIRA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de R\$ 0,00 em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial,** PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Página | 15

No exercício de 2018 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente foi realizado no sistema patrimonial em dezembro, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

Esclarecemos também que no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO as aquisições e a guarda de bens e materiais são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, considerando que **as ações e serviços público em educação não podem sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização, ONDE O ATENDIMENTO AS DEMANDAS SÃO COTIDIANAS E ATENDEM AO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS QUE BUSCAM A REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO.**

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido **num determinado momento”.**
(Grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de haver **VALOR R\$ 0,00** Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, POIS OS MATERIAIS ENCONTRAVAM-SE DISTRIBUÍDOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. **O SALDO NO BALANÇO PATRIMONIAL É APENAS DO ALMOXARIFADO CENTRAL,** E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO DE 2018 E NO SEGUINTE AS



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

Página | 16

e. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 7.175,00 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 6.350,20, portanto, constata-se **uma divergência de R\$ 824,80. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).**

No tocante a este item as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE são as seguintes:

d) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 577.239,87. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 7.175,00, guardando uniformidade entre as duas informações.

Quadro 15 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	7.175,00	6.350,20	824,80
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	7.175,00	6.350,20	824,80

NESSE CASO NÃO CONSEGUIMOS ENCONTRAR NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. PARA CORROBORAR COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS PROCEDEMOS COM CONFERÊNCIA DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO AO FINAL DE 2018 E AQUELES CONSTANTE NOS BALANÇOS DE 2019 E 2020 (COLUNA ANTERIOR).

APÓS A CONFERÊNCIA NÃO ENCONTRAMOS A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. **AO CONTRÁRIO, TAIS REGISTROS SÓ CONFIRMAM QUE O ATIVO IMOBILIZADO DE UM EXERCÍCIO VEM SENDO TRANSFERIDO CORRETAMENTE PARA O SEGUINTE DESDE 2018, ano em que iniciou sua gestão independente/autônoma.** DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE NOS DEMONSTRATIVO E BALANÇOS CONTÁBEIS CONSTANTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS TODOS OS REGISTROS DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO EM CONFORMIDADE, DE MODO QUE O SALDO EM 31.12.2018 DO ATIVO IMOBILIZADO (BENS MÓVEIS E IMÓVEIS) NO BALANÇO PATRIMONIAL FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE (2019 e 2020) SEM NENHUMA DIFERENÇA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A SUPOSTA DIFERENÇA AO QUE TUDO INDICA, OCORREU APENAS NOS REGISTROS DO **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** GERADO PELO SISTEMA SICAP, QUE CONSOLIDOU REGISTROS DE BAIXAS NA CONTA ESTOQUES EM VALOR SUPERIOR À SAÍDA, DAI A INCIDÊNCIA DA DIFERENÇA DE **R\$ 824,80**, para tanto destacamos alguns registros do mencionado demonstrativo. Vejamos:

Página | 17

DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO											
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS											
Código Unidade Gestora: 30.068.329/0001-55											
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO											
NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SAÍDAS			SALDO ATUAL	
				AQUISIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVALIÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIÇÃO	IMPAIRMENT		BAIXAS
Orgão:	04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS										
Unidade Orçamentária:	0034 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO										
Setor:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA										
BENS MÓVEIS											
3117	0	ESTOQUES 2018 FME	0,00	570.064,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	570.889,67	-824,80
3061	3061	MOTO BOMBA 3VC BC-92S 1C 220V440V M 60 SCHEIDER	0,00	1.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.550,00
3062	3062	BEBEDOURO INDUSTRIAL EM A	0,00	3.369,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.369,00
3063	3063	FORNO INDUSTRIAL A G	0,00	2.256,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.256,00

PARA MELHOR CLAREZA DESTACAMOS ABAIXO OS REGISTROS CONTÁBEIS DOS BALANÇOS PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE 2018, 2019 E 2020 ONDE **O VALOR DO ATIVO IMOBILIZADO FOI TRANSFERIDO ANO A ANO SEM QUALQUER DIFERENÇA. DOC. 01.** VEJAMOS:

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS			
Código Unidade Gestora: 30.068.329/0001-55			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 14			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	7.175,00	0,00
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	7.175,00	0,00

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS			
Código Unidade Gestora: 30.068.329/0001-55			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 14			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	245.755,29	7.175,00
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	23.390,98	7.175,00



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018 **(R\$ 7.175,00)** FOI PERFEITAMENTE TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE SEM NENHUMA DIFERENÇA.

Página | 18

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS			
Código Unidade Gestora: 30.068.329/0001-55			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	652.853,07	245.755,29
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	417.442,98	23.390,98

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 **(R\$ 245.755,29)** FOI PERFEITAMENTE TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE SEM NENHUMA DIFERENÇA.

OBSERVE ILUSTRE CONSELHEIRO QUE O SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO DO FINAL DE CADA EXERCÍCIO VEM SENDO TRANSFERIDO CORRETAMENTE DESDE 2018 NÃO APRESENTANDO DIFERENÇA, **ISSO NO LEVA AO ENTENDIMENTO DE QUE ESSA DIFERENÇA APONTADA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE OCORREU APENAS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO PELO SISTEMA SICAP**, razão pela qual pedimos consideração.

f. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 **(Item 4.3.2.5.1 do relatório).**

g. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. **(Item 4.3.2.5.2 do relatório).**

POIS BEM. MESMO COM OS EVENTOS ACIMA DESTACADOS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE (arquivo da conta disponibilidade com inconsistência e arquivo do ativo financeiro com valores negativos em algumas fontes de recursos), RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA **QUE O FUNDO MUNICIPAL APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

GLOBAL NO FINAL DO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 NA SOMA DE R\$ 86.732,53. A ESSE RESPEITO O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA O SEGUINTE:

Página | 19

Quadro 18 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	103.420,14	PASSIVO FINANCEIRO	16.687,61
ATIVO PERMANENTE	7.175,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00
TOTAL	110.595,14	SALDO PATRIMONIAL	93.907,53
		TOTAL	110.595,14

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 103.420,14) e Passivo Financeiro (R\$ 16.687,61), o Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Tocantins apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 86.732,53). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 103.082,20.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM AFIRMA TER HAVIDO EM 31.12.2018 UMA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MAIOR QUE O PRÓPRIO SUPERÁVIT FINANCEIRO. ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE E BALANÇO PATRIMONIAL:

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 103.420,14) e Passivo Financeiro (R\$ 16.687,61), o Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Tocantins apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 86.732,53). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 103.082,20.

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 30.068.329/0001-55

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	103.420,14	0,00
ATIVO PERMANENTE	7.175,00	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	16.687,61	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		86.732,53
Superávit Permanente do Exercício (II)		7.175,00
SALDO PATRIMONIAL		93.907,53



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2018 É POSITIVA** NA SOMA DE **R\$ 103.082,20** E ENCONTRA-SE CORRETAMENTE APURADA NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS. **(DOC.02)** VEJAMOS:

Página | 20

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA - DEZEMBRO/2018	
Aos trigesimo primeiro (31) dia do mes de dezembro de 2018 os abaixo assinados procederam o levantamento e verificação de saldos existentes na Tesouraria da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS, tendo sido encontrado a importância supra de R\$ 103.082,20 (cento e tres mil e oitenta e dois reais e vinte centavos), discriminados da seguinte forma:	
BANCO DO BRASIL S/A BANCO DO BRASIL	103.082,20
1350-1 - FME- EDUCACAO 10%	0,00
1350-1 - FME EDUCACÃO 10% POR CENTO -APLIC	0,00
9583-4 - 009.583-4 - FME QSE	0,00
9583-4 - 009.583-4 - FME QSE - APLIC	45.833,51
9768-3 - 009.768-3 - FME PNAT	0,00
9768-3 - 009.768-3 - FME PNAT - APLIC	399,63
9839-6 - 009.839-6 - FME TRANSPORTE ESCOLAR	0,00
9839-6 - 009.839-6 -FME TRANSPORTE ESCOLAR - APLIC	3.398,82
10101-0 - 10.101-0 FME- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	92,12
10101-0 - 10.101-0 FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - APLIC	0,00
10746-8 - 010.746-8 -FME PDDE - APLIC	1,23
10746-8 - 010.746-8 - FME PDDE	0,00
11923-7 - 011.923-7 -FME FEB/ FUNDEB	0,01
11923-7 - 011.923-7 - FME FEB/ FUNDEB - APLIC	31.954,99
13424-4 - 013.424-4 - FME MERENDA ESCOLAR	0,00
13424-4 - 013.424-4 - FME MERENDA ESCOLAR - APLIC	501,12
23065-0 - 023.065-0 -FME MANUTENÇÃO - APLIC	28,96
23065-0 - 023.065-0 -FME MANUTENÇÃO	0,00
23470-2 - 023.470-2 - FME PAC I	0,00
23470-2 - 023.470-2 - FME PAC I - APLIC	18.015,53
24258-6 - 024.258-6 -FME BRASIL CARINHOSO	0,00
24258-6 - 024.258-6 - FME BRASIL CARINHOSO - APLIC	658,57
28073-9 - 28.073-9- FME FUNDO ED- MDE	500,00
28073-9 - 28.073-9- FME FUNDO ED- MDE- APLIC.	170,24
28153-0 - 28.153-0 FME SANTA MARIA TOCANTINS- MP 81	0,00
28153-0 - 28.153-0 FME SANTA MARIA TOCANTINS- MP 81- APLIC	1.527,47
SANTA MARIA DO TOCANTINS, Segunda-feira, 31 de dezembro de 2018.	
SOLAINE SIQUEIRA DE MORAES Secretaria Municipal de Educação	CRISTIANO LUIZ BOASTIK Secretaria de Finanças

A QUANTIA DE R\$ 103.082,20 CORRESPONDE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL NO FINAL DO EXERCÍCIO E ESTÁ



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020) EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

Página | 21

BALANÇO FINANCEIRO			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS			
Código Unidade Gestora: 30.068.329/0001-55			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 13	
BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	134.933,63	103.082,20
1.1.1.0.0.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	134.933,63	103.082,20
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00

REPISA-SE O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA QUE A O TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA) É MAIOR QUE O PRÓPRIO DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2018, FATO ESTE QUE DEMONSTRA UMA CAPACIDADE FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL EM CONTINUAR HONRANDO COM OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO.

POR DERRADEIRO, RECONHECEMOS QUE NA ANÁLISE APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNOS COM DADOS APURADOS DO SISTEMA SICAP, HOUVE **VALORES EM NUMERÁRIOS NEGATIVOS e ATIVO FINANCEIRO POR FONTES COM VALORES NEGATIVOS,** MAS É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAIS SITUAÇÕES **O FUNDO MUNICIPAL EM 31.12.2018 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ 86.732,53), OU SEJA, OS SUPERÁVIT FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕE OS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES, E SUPERA QUAL VALOR NEGATIVO QUE TENHA SIDO APURADO NA MATRIZ DO SISTEMA SICAP.**

DO MESMO MODO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, **SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS** E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, VEJAMOS OS JULGADOS:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1892/2018
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: **12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017**
3. HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152
Responsável(eis):
OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO
5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIIDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

Página | 22

Eis as anotações no voto do relator no tocante à situação semelhante a destes autos:

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

Pedimos ressalvas considerando também que apontamento dessa natureza já foi ressalvado em contas consolidadas, vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4294/2018
2. Classe/Assunto: **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC:
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 - Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) **As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)**

Pede-se consideração.

h. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no (s) ano (s) 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 5.1 do relatório).

Neste caso pedimos a Vossa Excelência considerar para efeito de análise quanto ao questionamento a respeito do IDEB nos anos de 2015 a 2017, o EXPEDIENTE Nº 10393/2019 (evento 27) dos autos nº 4393/2018 (CONTAS CONSOLIDADAS/2017) **DOC.03** do processo da prestação de contas consolidadas do Município de Santa Maria, POIS, O CONTEÚDO DO MENCIONADO EXPEDIENTE FOI FORMULADO PELA SENHORA SOLAINE SIQUEIRA DE MORAES SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO ANO DE 2017, quando o Prefeito solicitou informações afim de atender DILIGÊNCIA DESSA CORTE DE CONTAS à época. Pedimos consideração.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas as presentes justificativas, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

Página | 24

Washington José Lima Feitosa
Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T
Procurador